

PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
4ª Vara do Trabalho de Osasco ||| ACC 1000250-56.2017.5.02.0384  
AUTOR: SINDICATO DOS TRAB EM SERV PUBL DO MUNICIPIO OSASC REGI  
RÉU: OSASCO PREFEITURA MUNICIPAL

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Justiça do Trabalho - 2ª Região**

**4ª Vara do Trabalho de Osasco**

1000250-56.2017.5.02.0384

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB EM SERV PUBL DO MUNICIPIO OSASC REGI

RÉU: OSASCO PREFEITURA MUNICIPAL

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Osasco/SP.

OSASCO, 7 de Março de 2017

LUCIANA REGINA GAGLIARDI SATO

Os substituídos processuais, embora submetidos ao regime da CLT, foram contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e Lei municipal nº 2.094/1989 da cidade de Osasco/SP, conforme se pode observar do TRCT juntado na petição inicial.

Dessa maneira, em se tratando de relação de natureza jurídico-administrativa, carece a Justiça do Trabalho de competência material, nos termos da liminar conferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 3395/DF.

Neste sentido já decidiu o Egrégio TRT de São Paulo:

**SERVIDOR CONTRATADO POR PRAZO DETERMINADO. COMPETÊNCIA.** Esta Justiça Especializada não tem competência para dirimir controvérsia de servidor que foi contratado para prestação de serviços, sob regime celetista por prazo determinado, na forma da Lei Municipal n. 2.094, de 11 de abril de 1989, e artigo 37, IX da Constituição Federal e nos termos do artigo 443 da C.L.T. A mencionada Lei, trata da contratação de servidores por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

(Acórdão nº 20140227100, 17ª Turma, Relator Des. Susete Mendes Barbosa de Azevedo, julgado em 27/02/2014).

Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para a presente ação.

**PELO EXPOSTO**, reconheço a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar esta ação, sendo que, considerando que esse processo tramita no PJE - Processo Judicial Eletrônico, o que inviabiliza a remessa dos autos para a Justiça Estadual Comum, declaro **EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a ação, nos termos do artigo 485, IV, do NCPC.

Intimem-se.

OSASCO, 7 de Março de 2017

EDILSON SOARES DE LIMA  
Juiz(a) do Trabalho Titular